



ACÓRDÃO Nº 40.719

Processo n.º 096002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Reginaldo Alves de Sousa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Kautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Reginaldo Alves de Sousa, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por Reginaldo Alves de Sousa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.714.806,93 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente ao: não cumprimento de todos os pontos de controle da Matriz Única de Transparência Pública Municipal, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de junho de 2022.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/> , em **28/11/2023**, na edição nº **1.602** DOE TCM-PA.